



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA ✓

ENDEREÇO: R DOMINGOS OLIMPIO, Nº96 – FARIAS BRITO – FORT/CE.✓

AUTO Nº : 2013.12020-5✓

CGF.: 06.061905-8✓

PROCESSO: 1/3474/2013✓

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - NF Serie 1 e Serie D. A autuada não entregou à repartição fiscal de seu domicílio, os documentos fiscais aludidos no Auto de Infração em questão. Autuação PROCEDENTE. Infringência aos artigos 421 c/c o art.878, parágrafo 1º do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso IV e § 4º da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 3662,14.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Extravio de documento fiscal e formulário continuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. De posse do Mandado de Ação 2013.03952 fomos ao endereço e constatamos que a empresa não funciona no local, intimamos por aviso de recebimento e posteriormente por Edital. Lavramos o presente auto de infração de infração pelo extravio das NF NF1 (50 Ufirce) e Serie D (20 Ufirce), conf relações anexas.”

O autuante apontou os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso IV, alínea k da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que identificou as notas fiscais que não foram escrituradas e nem canceladas nos Sistemas Corporativos da Sefaz, confrontando as notas informadas na DIEF com as notas autorizadas para o contribuinte.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e juntada dos Avisos de Recebimentos dos referidos termos, bem como Edital de Intimação.

Consta às fl.7 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2013.07652, através do qual o contribuinte foi notificado a apresentar os livros e as notas fiscais referente ao período de 01/01/10 a 31/12/2011.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.38.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal se prende ao fato da firma autuada ter extraviado as Notas Fiscais de Venda a Consumidor Série "D" de nºs 1.946 a 2.150, e 1919, 22, 23, 31, 32, 33, 34, 40 e 41 e 27 (vinte e sete) Notas Fiscais Série 1 NF1 perfazendo um total de 241 (duzentos e quarenta e um) documentos fiscais.

Nos termos do art. 878, parágrafo 1º do Dec. nº 24.569/97, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.

Conforme as peças do auto em questão entende-se que a irregularidade foi plenamente demonstrada pelos representantes do Fisco.

Frise-se que as fls.17 a 20 dos autos constam à relação das Notas Fiscais extraviadas.

Por tais razões, não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou, posto que o próprio autuado assumiu em seu comunicado a autoria do delito em curso, qual seja, o extravio dos documentos fiscais, infringindo o que preconiza o art. 143 e 421 do referido decreto, assim determinado:

"Art. 143- Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados."

Parágrafo Único - Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo."

"Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 05(cinco) anos, sendo dever de o contribuinte manter os documentos fiscais neste período para o controle do Fisco.

No caso presente como inexistiu a possibilidade de arbitramento, foi cobrado multa de 50 UFIR por cada Nota Fiscal Série 1 extraviada e 20 UFIR por cada NFVC Série "D", obedecendo, portanto o previsto no art. 123, inciso IV, alínea "k" e § 4º da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, assim expresso:

"Art. 123....

IV –

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

(...)

§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhetes de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) ufirces por documento."

Em virtude disso, acatamos o feito fiscal em todos os seus termos.

DECISÃO

Isto posto, julgamos **"PROCEDENTE"** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta) UFIRCES ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Quantidades de Documentos – 214 (NFVC Série "D")

27 (NF Série 1)

214 x 20 UFIRCES = 4.280,00 UFIRCES

27 x 50 UFIRCES = 1.350,00 UFIRCES

Processo Nº1/3474/13
Julgamento Nº 3662 / 114

fl.05

TOTAL DA MULTA.....5.630,00 UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, AOS 28 DE
NOVEMBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora